SENTENÇA

Processo n°: **0005374-70.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Diana Aparecida Migaletto de Lima
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 04/12/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos

Carlos.

Nº de Ordem:549/08

VISTOS.

DIANA APARECIDA MIGALETTO DE LIMA ajuizou a presente ação para PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO em face de INSS — INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Segundo a inicial a requerente trabalha para a A.W. Faber Castell S.A. desde 1997. Suas funções sempre foram realizadas com as mãos em movimentos repetitivos e rápidos. Após quatro anos passou a sentir dores e formigamentos nas mãos, nos braços e nos cotovelos. Iniciou então uma série de afastamentos (11/05/2002, benefício prorrogado até 15/03/2006). Afirma, também, que retornou ao trabalho na seção de embalagens e testes de canetas, mas que os movimentos, ainda, são repetitivos que não reúne mais condições para trabalhar nestas funções. Recebeu alta definitiva em 03/12/2006, mas mantém o mesmo quadro da doença. Requer a procedência da ação, condenando o INSS a proceder à transformação do benefício previdenciário (Auxílio-Doença) em acidentário, desde a data do afastamento em 11/05/2002,

devendo as parcelas em atraso, ser corrigidas na forma legal. Requer, também, que o requerido encaminhe aos autos cópias dos Processos Administrativo, acompanhados dos laudos médico-periciais. Juntou documentos às fls. 13/56.

Determinada a realização de perícia fls. 57, a ré trouxe quesitos às fls. 62 e a autora às fls. 72 (esta última inclusive, indicou assistente técnico).

Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 64, alegando que a atividade laboral da autora não foi a causadora da doença apresentada na inicial. As depreciações orgânicas, se é que existem, são de fatores extralaborais. Afirma, ainda que a Lei acidentária não indeniza lesões ou moléstias profissionais, mas sim, seqüelas que comprovadamente mitigam a capacidade laborativa, de forma permanente e irreversível. Pela improcedência. O réu trouxe as cópias do processo administrativo e dos antecedentes médicos às fls. 77/149.

Sobreveio réplica às fls. 150.

Laudo pericial às fls. 168. O réu se manifestou às fls. 179 e a autora às fls. 181, apresentando novos quesitos. Houve complementação do laudo às fls. 194, com manifestação da autora às fls. 197.

Às fls. 204 a autora informou ter sido demitida do trabalho e que não consegue arrumar outro emprego, devido a sua incapacidade laboral.

Em cumprimento ao despacho de fls. 207 a autora trouxe relatório médico às fls. 218. Sobre ele a perita manifestou-se às fls. 230.

Instados a produzir provas, a autora requereu prova oral (fls. 242).

A.W. Faber Castell S.A trouxe aos autos documentos/peças principais às fls. fls. 249/478, 497/669 e 680/697.

A autora peticionou juntando documentos às fls. 699/706.

Audiência de instrução às fls. 731/735.

Alegações finais às fls. 737/743 e 746.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Aflora dos autos (ponto incontroverso) que em 16/06/1997 a autora foi contratada para laborar como "selecionadora de produtos" para a Empresa A. W. Faber Castell S/A.

Segundo a prova oral, sempre foi submetida <u>a esforços</u> repetitivos nas linhas de produção.

Nesse sentido, apontaram as testigos, colegas de trabalho da autora no período especificado na inicial, dando detalhes do desempenho do mister.

Ocorre que não há nos autos prova cabal sobre o nexo laboral positivo, o que s.m.j., justifica o acolhimento da resistência do Instituto.

Na perícia realizada na ação 2479/05 (que, por conta do mesmo evento, a autora moveu contra o empregador perante a 1ª Vara do Trabalho local - fls. 564 e ss.), ficou definido pelo vistor que o quadro clínico de Diana é relacionado com "doenças crônicas degenerativas reumáticas", que não guardam relação com a atividade laborativa descrita nos autos.

Ao responder os quesitos n. 16 e 20 o aludido profissional

afastou categoricamente o NEXO CAUSAL.

Bem por isso a Justiça Especializada rechaçou o reclamo deduzido pela autora.

No trabalho médico realizado para estes autos, a D. Vistora diagnosticou um processo inflamatório crônico articular no membro superior direito da demandante (ombro direito); concluindo o mister, colocou a <u>mera possibilidade do nexo positivo, que não afirmou</u>.

Como se tal não bastasse aflora dos autos que durante os períodos de afastamento a autora não chegou a realizar tratamento clínico/fisioterápico, consistente e completo, tornando inviável, ainda, qualquer prognóstico de intratabilidade clínica do problema.

Para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o nexo de causalidade foi afastado (ou, na melhor das hipóteses, não restou provado) o que inviabiliza o acolhimento da pretensão deduzida.

Vale citar:

ACIDENTE DO TRABALHO – INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A MOLÉSTIA APRESENTADA. Em infortunística o que se indeniza é a limitação laborativa, parcial ou total e atual, decorrente de acidente ou doença do trabalho, devendo haver nexo de causalidade entre a alegada moléstia e o labor. Não comprovado o nexo que desencadeou a mesma não há concessão do benefício acidentário (Ap. s/ rev. 542.144-7ª Câm. – Rel. Juiz Américo Angélico – j. em 09/02/1999 – destaquei).

Assim, estando provado que a autora não padece de doença com nexo ocupacional não faz jus ao benefício da lei acidentária que pleiteou em sua inicial.

Mais, creio é desnecessários acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO**IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do Instituto-requerido, que fixo, por equidade, em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). No entanto, a execução de tais consectários, ficará condicionada à perda de miserabilidade da autora, que é beneficiária da gratuidade de justiça, tudo nos termos do art. 12 da L.A.J.

P. R. I.

São Carlos, aos 17 de dezembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito